



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO**

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

EXMO.º (A) SR. (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 32ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PERNAMBUCO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante judicial infra-assinado, nos autos desta ação especial cível, vem, tempestivamente, apresentar resposta, sob a modalidade de **CONTESTAÇÃO**, aos termos da referida ação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação especial cível em que o/a demandante almeja a da União à concessão de tratamento igual ao concedido aos servidores em atividade, quanto ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – **GDASST**, com pagamento de atrasados e incorporação aos vencimentos vincendos.

Não obstante o esforço argumentativo da parte adversa, a análise detalhada da questão trazida aos autos revela que sua pretensão não reúne condições de prosperar, eis que desprovido de fundamentação lógica, jurídica ou legal, como adiante se demonstrará.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

PREJUDICIAL DE MÉRITO.

PRESCRIÇÃO BIENAL

O Decreto nº 20.910/32 estipula em seu art. 1º que *"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

Entretanto, esse mesmo diploma normativo previu a possibilidade de aplicação de **prazos menores de prescrição em favor da Fazenda Pública**, nos seguintes termos:

"Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras."

Para o que interessa à lide, releva trazer a conhecimento o disposto no art. 178, § 10, I, do anterior Código Civil:

Art. 178. Prescreve: (...)

§ 10. Em 5 (cinco) anos:

I - as prestações de pensões alimentícias;

Referida norma, durante sua vigência, nunca teve questionada a sua aplicabilidade e incidência restrita exclusivamente às pensões alimentícias decorrentes das relações jurídicas envolvendo a prestação de Alimentos no



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

Direito de Família, bem como as pensões alimentícias decorrente de indenização por ato ilícito privado.

Tal situação, todavia, restou sensivelmente modificada com o advento do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406), na medida em essa regra prescricional específica restou revogada e substituída pelo art. 206, § 2º, que preceitua:

Art. 206. **Prescreve:**

(...)

§ 2º. **Em 2 (dois) anos, a pretensão para haver prestações alimentares**, a partir da data em que se vencerem.

(sem grifos no original)

É de fácil constatação que hipótese de incidência da regra prescricional foi consideravelmente dilatada quanto à sua abrangência, na medida em que a regra não resta mais restrita às pensões alimentícias, **aplicando-se agora a toda e qualquer prestação de natureza alimentar, a partir da data em que se vencer.**

À época do advento do novo Código Civil, já estava em plena vigência o §1º-A do art. 100 da Constituição, o qual define os débitos de natureza alimentícia:

"Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado." (grifei)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

Ora, a partir dessa definição constitucional dos débitos de natureza alimentar, e estando o objeto da pretensão da parte autora inserido nesse conceito, **eis que se trata parcelas referentes a benefício de aposentadoria / pensão estatutária**, é inafastável a incidência da **prescrição parcelar bienal** prevista no art. 206, §2º, do CC/2002 ao caso concreto.

A regra prescricional nova inclusive é consentânea aos pressupostos jurídicos para a proteção das prestações alimentares, **visto que a partir de 2 (dois) anos após o seu vencimento, deixa a parcela de possuir natureza alimentar, passando, assim, a configurar mero ganho patrimonial ao seu titular**, razão pela qual o prazo prescricional reduzido se justifica e adéqua ao tratamento conferido pelo constituinte a essa espécie de prestação.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já vem se inclinando pela aplicação dos prazos prescricionais reduzidos do Código Civil de 2002 que se adéqüem às prerrogativas legislativas e pessoais da Fazenda Pública.

É o caso, *v.g.*, do prazo prescricional trienal previsto o art. 206, § 3º, V, o qual vem sendo adotado em favor da Fazenda Pública no lugar do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Citam-se os precedentes:

“PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL MENOR PREVISTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL. PREVISÃO EXPRESSA. DECRETO 20.190/32.

1. A teor do disposto no art. 10 do Decreto nº 20.190/32, é impositiva a aplicação do prazo prescricional inferior àquele de 5 (cinco) anos previsto nesse decreto, para as ações ajuizadas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

contra a Fazenda Pública, desde que estabelecido em lei.

2. A ação de reparação civil proposta contra a Fazenda Pública prescreve em 3 (três) anos, a contar da data do fato, conforme previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002.

3. No caso dos autos, não se aplica a regra de transição porque não transcorreu mais da metade do prazo de 20 anos estabelecido no Código Civil anterior.

4. Apelação improvida."

(AC nº 2005.70.02.000227-0/PR, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE: 07-08-2008)

"PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL MENOR PREVISTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL. PREVISÃO EXPRESSA. DECRETO 20.190/32.

A teor do disposto no art. 10 do Decreto nº 20.190/32, é impositiva a aplicação do prazo prescricional inferior àquele de 5 (cinco) anos previsto nesse decreto, para as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, desde que estabelecido em lei.

A ação de reparação civil proposta contra a Fazenda Pública prescreve em 3 (três) anos, a contar da data do fato, conforme previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002."

(AC 2006.70.02.002343-5/PR, 3ª Turma, Relª. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DJU 16/08/2007)

No caso sob análise a hermenêutica jurídica não permite solução diversa: a regra do art. 10º do Decreto nº 20.910/32 determina a aplicação do prazo prescricional trienal do Código Civil de 2002 nas ações de pretensão de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

reparação civil contra a Fazenda Pública, por ser prazo inferior ao quinquenal, e, por conseqüência, igualmente obriga a aplicação pelo julgador do prazo prescricional parcelar bienal nas ações envolvendo pretensão de pagamento de prestações alimentares, como na hipótese dos autos.

E nessa trilha já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconhecendo a prescrição bienal em situação de cobrança de parcelas de pensão militar, consoante o seguinte precedente:

"PENSÃO MILITAR. VALORES ENTRE O ÓBITO DO DE CUJUS E A HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Inaplicável ao caso a Lei 3.765/60, pois esta diz com o requerimento administrativo de pensão, e não com o pedido jurisdicional de parcelas que entende serem devidas.

Aplicabilidade do art. 206 do CC/2002, que prevê prescritas as prestações alimentares em dois anos a partir da data em que vencerem."

(AC nº 2006.71.00.023168-5/RS, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Jr., j. 05-11-2008)

Pertinentes, por fim, transcrever os fundamentos do voto condutor do acórdão:

"Compulsando os autos, tenho que não é de ser provido o recurso, senão vejamos:

Buscou a autora/apelante o recebimento de pensão militar em período anterior ao seu pedido administrativo de habilitação, valores estes que já haviam sido pagos à beneficiária devidamente instituída e habilitada.

Inaplicável ao caso a Lei 3.765/60, pois esta diz com o requerimento administrativo de pensão, e não com o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

pedido jurisdicional de parcelas que entende serem devidas.

Já o Código Civil de 2002, publicado em janeiro de 2002, que entrou em vigor em janeiro de 2003, quando ainda não havia transcorrido mais da metade do anterior prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 178 do anterior Código Civil, determina o prazo prescricional à pretensão de haver prestações alimentares em dois anos, a partir da data em que se vencerem, verbis:

"Seção IV

Dos Prazos da Prescrição

(...)

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem."

Quanto à sua aplicabilidade, prevê o artigo 2.028 do mesmo diploma legal que:

"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Portanto, correto o julgador singular ao decretar a prescrição do direito pleiteado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo."

Acrescente-se, nesse diapasão, que a atual jurisprudência do STJ, por meio de suas duas Turmas especializadas em Direito Público, ao contrário que afirmado pela sentença, vem se inclinando pela aplicação, em prol da Fazenda Pública, de prazos menores do que aquele previsto no Dec. 20.910/32, face ao permissivo contido no **art. 10** do mesmo diploma, como se infere dos seguintes acórdãos:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS.

1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32.

2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Recurso especial provido.” (STJ, Resp 1137354/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 18/09/2009 - grifamos)

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESO. LESÕES CORPORAIS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. AGRAVO RETIDO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL.

I - Trata-se de ação de indenização movida contra o Estado de Roraima, por meio do qual se busca a reparação por danos sofridos pelo recorrido enquanto se encontrava recolhido à cadeia pública, onde o Tribunal a quo fixou a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II - Em agravo retido foi suscitada a ocorrência da prescrição da ação, tendo em conta a redução do prazo prescricional disposta no novo Código Civil (artigo 206, § 3º, V).

III - A teor do artigo 2.028, do novo Codex, a lei anterior continuará a reger os prazos, quando se



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

conjugarem os seguintes requisitos: houver redução pela nova lei, e, na data de vigência do novo Código, já se houver esgotado mais da metade fixado pela lei revogada (Decreto nº 20.910/32, no caso).

IV - *In casu* não foi observado o segundo requisito, porquanto da data do evento danoso (dezembro/2000) até a vigência do novo Código (11.01.2003), passaram-se apenas 2 (dois) anos, 1 (um) mês e alguns dias, ou seja, menos da metade do prazo de 5 (cinco) anos fixado pela lei revogada. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, § 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedentes: AgRg no REsp nº 698.128/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 23.10.2006, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 05.02.2007, REsp nº 905.210/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04.06.2007.

V - Prescrição que não se verifica, pois a ação foi ajuizada em 21.03.2005, quando não ultrapassados ainda os 3 anos, considerando a data da vigência do novo Código Civil.

VI - Quanto ao valor indenizatório tenho que este Superior Tribunal de Justiça em ocasiões como a presente vem mitigando os rigores da súmula nº 7/STJ, para reduzir a indenização em patamares razoáveis.

VIII - Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido para reduzir a indenização ao valor de R\$ 20.000,00." (STJ, REsp 982811/RR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJe 16/10/2008

Assim, necessário se faz o reconhecimento da prescrição bial das parcelas vencidas, afastando-se a incidência da Súmula nº 85/STJ por incompatibilidade com o art. 10º do Decreto nº 20.910/32, c/c art. 100, §1º-A, da CF/88, c/c art. 206, §2º, do CC/2002.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

MÉRITO

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, nos termos de seu art. 4º, é "... **devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002.**".

A concessão da referida gratificação restou assim disciplinada no dispositivo legal acima mencionado:

"Art. 5º A GDASST terá como limites:

*I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor,
correspondendo cada ponto ao valor estabelecido
no Anexo IV e V, conforme o período considerado.*

(...)

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (destacamos).

No tocante a concessão da referida gratificação aos aposentados e pensionistas, dispõe o art. 8º da Lei nº 10.483, de 2002:

"A GDASST integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

*Parágrafo único. **Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.*** (destacamos).

A mencionada Lei também dispõe que a distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo, **sendo que a avaliação de desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais** (art. 5º, § 4º).

A gratificação em causa não se estendem ao inativo, a não ser na pontuação estipulada por liberalidade do legislador infraconstitucional, uma vez que para a sua percepção pelo servidor em atividade é necessária a observância de uma série de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

Vê-se que para fazer jus às citadas gratificações além das metas institucionais o servidor deverá ser avaliado pelo seu desempenho, não sendo todos os integrantes da carreira em atividade que receberão a GDASST integralmente.

Ora, *data venia*, não sendo a GDASST gratificação de índole automática aos funcionários da respectiva carreira, posto que condicionadas ao efetivo exercício de função e necessária avaliação de desempenho, não há falar em ofensa ao § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de Gratificação *pro labore*, ou seja, **vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo, e que, na lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, não é auferida na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determine, por liberalidade do legislador** (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 23ª Ed. 2ª tiragem, pág. 397, São Paulo, 1998 – G.N.).

De outro lado, observa-se que a citada gratificação não se incorporam integralmente aos proventos de inatividade automaticamente, tendo em vista o disposto nos arts. 5º, da Lei nº 10.404/2002 e 8º da Lei n.º 10.483/2002, já transcritos.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, merecendo transcrição os julgados que restaram assim ementados:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.002/93, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALE-REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

1. A extensão aos aposentados de benefício concedido aos ativos induz à necessária observância de dois pressupostos: se a vantagem integra a remuneração dos servidores em atividade e se esta é compatível com a situação dos inativados. (grifou-se)

2. Vale-refeição. Extensão aos inativos. CF/88, artigo 40, §.4º. Inaplicabilidade da norma, dada a natureza indenizatória do benefício, que apenas se visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem contudo, integrar sua remuneração. Recurso não conhecido. (Rel. Min. Marco Aurélio, in DJ 04.08.2000 pág. 00035).

"Gratificação de risco subordinada não apenas à titularidade do cargo, mas também à natureza do trabalho e ao efetivo exercício e ao desempenho das atividades do servidor. A tal vantagem, não se estende a garantia inscrita no art. 40, §.4º, da Constituição (texto original) (RE -213806/CE Rel. Min. OCTAVIO GALOTTI, 1ª Turma, DJ de 23/04/99, pag. 0019-Emente vol. 01947, pp-00679)

Sendo assim, inconsistente é o pedido da parte autora no sentido de receber a pontuação máxima relativa a GDASST, eis que não é servidor (a) em atividade, aplicando-se, pois, o art. 5º da Lei nº 10.404/2002 e 8º da Lei nº 10.483/2002.

Acerca do caso em tela, vale salientar entendimento recente do TRF/5ª, *verbis*¹:

¹ TRF5. T1. AC-349397. Processo: 2003.84.00.004035-9. Rel. Des. Francisco Wildo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROVENTOS.
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-
ADMINISTRATIVA - GDATA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. NATUREZA
DA VANTAGEM. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº
10.404/2002.

- A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-
Administrativa é arbitrada de acordo com a pontuação
obtida mediante a avaliação do desempenho individual
do servidor institucional do órgão ou da entidade a
que ele está vinculado, por isso, não era essencial
estendê-la aos inativos e pensionistas e incorporá-la
aos respectivos proventos. Inexistência de ferimento
ao princípio da isonomia.

Tendo o legislador optado por promover as referidas
extensão e incorporação, há que se observar o critério
estabelecido na Lei nº 10.404/2002, não podendo o
Poder Judiciário criar outro parâmetro, em função da
média entre os limites mínimo e máximo da pontuação,
atinentes aos servidores em atividade.

Apelação improvida.

Data Publicação 01/02/2005 Referência Legislativa
LEG-FED LEI-10404 ANO-2002 ART-2 PAR-2 PAR-4 ART-5
INC-1 INC-2 PAR-ÚNICO (ART. 5, CAPUT) - - - CF-88
Constituição Federal de 1988 ART-40 PAR-8

Data venia, caso seja julgado procedente o pedido nestes autos
formulado, ter-se-á a inusitada situação de um servidor, na inatividade, ou na
condição de pensionista de servidor público, portanto, **que não tenha sido
avaliado por qualquer meta de desempenho**, perceber percentual maior do
que o servidor em exercício que por qualquer razão não tenha recebido a
avaliação máxima em função de desempenho e das metas institucionais.

Não merece guarida desse Douto Juízo as alegações do (a) Autor



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

(a) no sentido de que são discriminatórios e inconstitucionais os ditames das Leis ao fixar a GDASST aos aposentados e pensionistas em 10 pontos, vez que a concessão da referida gratificação aos aposentados observou os termos das normas de regência da matéria.

Ademais, não poderia a Administração fazê-lo de forma diversa, pois afrontaria ao enunciado da lei, com a possibilidade de incidir em responsabilidade administrativa e criminal.

O princípio da legalidade impõe que o Administrador observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei, como essência do ato vinculado, inclusive com todas as minúcias especificadas, porque a lei não deixou opções. Assim, estando eles presentes, não cabe à autoridade administrativa senão realizá-lo, sem margem a qualquer apreciação de aspectos concernentes à oportunidade, conveniência, interesse público, equidade, todos previamente valorados pelo legislador.

Consigne-se, ainda, que a remuneração dos servidores públicos federais somente pode ser fixada ou alterada através de lei específica, de iniciativa do Presidente da República, a teor do disposto nos artigos 37, inciso X (redação da EC nº 19) e 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, donde exsurge a impropriedade da pretensão de que deva decorrer de decisão do Poder Judiciário. Decisão assim proferida seria dissonante dos princípios da independência dos Poderes da República e da Legalidade, inseridos nos artigos 2º, 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal.

A propósito, no DESPACHO prolatado no Recurso Extraordinário Nº 269.103-8, in D.J. nº 109, de 11-6-2002, Seção 1, pág. 79, o Ministro NERI DA SILVEIRA se expressou nos seguintes termos:

"No que pertine à gratificação de representação, embora esta Corte tenha declarado a eficácia imediata da Garantia insculpida no parágrafo 4º



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO**

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

do artigo 40 da Constituição Federal (JSTF-LEX 179/100), ressalto que "não cabe no Judiciário equiparar os proventos do inativo aos ganhos do funcionário em atividade, quando a vantagem a ele conferida - e que não decorre aumento geral por conta da desvalorização da moeda - deixou de ser estendida pelo legislador ao aposentado (RE Nº 106.441/PR, publicado no RTJ 116/823)."

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário Nº 332.164-1, in D.J. nº 64, de 20 de maio de 2002, pág. 64, em que é Relator o Ministro Celso de Melo, e recorrente o Estado de Santa Catarina, em síntese, decidiu:

"Insurge-se a parte recorrente contra acórdão emanado do Tribunal de Justiça local, que, ao conceder o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrida, reconhecer, em favor desta, o direito à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, instituída pela Lei nº 9.847/95, editada pelo Estado de Santa Catarina.

O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária diverge, frontalmente, da orientação jurisprudencial firmada em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte.

Com efeito, a controvérsia constitucional objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 226.462-SC, ReI. Mm. SEPÚLVEDA PERTENCE, e o RE. 222.480-SC. ReI. Mm. MOREIRA ALVES, dentre outros, fixou entendimento assim resumido em acórdão emanado da Colenda Primeira Turma desta Corte:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

"SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.VENCIMENTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA.GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 61/95 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.847/95-SC. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE. 229.311. ReI. Min. Moreira Alves, afastou a existência de direito adquirido à percepção da gratificação complementar de vencimentos dos servidores com estabilidade financeira, porquanto firme o entendimento aqui prevalente quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido e provido."(RE. 243.550-SC.Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma)

Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e em conseqüência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurado a percepção do **quantum** nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, em favor dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina beneficiados pelo instituto da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

estabilidade financeira. Precedentes." (RE 247.013-SC, ReI p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, que a tese desenvolvida pela parte autora encontra-se totalmente desprovida de embasamento legal, não havendo como obter acolhimento.

Com efeito, já é pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o servidor público se encontra atrelado a administração não por uma relação de caráter contratual, como se dá em relação aos empregados atuantes na iniciativa privada que é regulada, nessa parte, pela legislação trabalhista prevista na CLT, mas sim por um vínculo de natureza estatutária onde as regras disciplinadoras de seus direitos e obrigações, inclusive no que se refere aos critérios de pagamentos, são impostas e modificadas unilateralmente pelo Poder Público, não havendo como tais alterações serem embaraçadas pelo servidor que a elas esteja submetido.

A propósito, elucidativo e exatamente nesse sentido é o escólio do festejado administrativista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, quando in Curso de Direito Administrativo, 6 Edição, págs. 127/128, ensina:

"A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, como já foi dito - e ao contrário do que se passa com os empregados - não é de índole contratual, mas estatutária, institucional.

Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando desde logo direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

composto sob a égide estatutária, o Estado, ressaltadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual."

Vê-se, pois, diante das palavras do mestre, que o servidor público se encontra passível de, a qualquer momento, ver alterada ou modificada, por parte unilateral da administração, o caráter ou denominação ou mesmo as formas de pagamento das vantagens pecuniárias que eventualmente componham a sua remuneração, desde que, claro, não seja desrespeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Ainda, especificamente acerca da **ausência de direito adquirido a regime jurídico de cálculo de proventos ou remuneração**, podem ser lembrados os seguintes acórdãos do Supremo Tribunal Federal:

"Funcionalismo. Proventos de Aposentadoria. Se a lei extingue vantagem ou gratificação que serviu de base ao cálculo de proventos do funcionário aposentado, sem redução dos mesmos, não há ofensa a direito adquirido, uma vez que a garantia constitucional não abrange o regime jurídico."
(RE 99.955, relator Ministro CARLOS MADEIRA, RTJ



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

116/1065).

"Proventos. Direito Adquirido. Esta corte tem decidido inúmeras vezes que o funcionário tem direito adquirido a quando aposentar-se, ver os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria voluntária. No caso, isso foi observado, sendo certo, também, que o montante desse proventos, assim calculados, não sofreu, em virtude da aplicação do citado Decreto 9.054/69, redução no seu montante global. Não há, porém - e nesse sentido é firme a jurisprudência do STF - direito adquirido ao regime jurídico que for observado para o cálculo do montante dos proventos quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido esse montante, tal regime pode ser modificado pela legislação posterior, como sucedeu, na hipótese, em que o Decreto Estadual 9.054/69 alterou o sistema de aumentos futuros das quotas representativas da percentagem.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 88.305, Relator Ministro MOREIRA ALVES, RTJ 88/651).

"Mandado de Segurança. Redução de percentual de gratificação extraordinária para o Ministério Público da União. Leis 7.761/89 e 7.961/89. Portarias do Sr. Procurador-Geral da República e nºs 255/89 e 772/89.

- É firme o entendimento desta corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, e, portanto, a quantum de percentagem de que decorre montante da gratificação.

- Por outro lado, não tendo havido diminuição nos vencimentos, não houve ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade. Mandado de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

Segurança indeferido." (Mandado de Segurança 21.086-9, Relator Ministro MOREIRA ALVES, RTJ/96).

Deferir ao autor a pretensão, resultaria, ainda, em afronta ao princípio da separação dos poderes, bem como contraria o disposto na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual **"NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR FFENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA."**

Não há qualquer ofensa a princípio constitucional, como pretende fazer crer o autor. O princípio da igualdade consiste em dispensar o mesmo tratamento aos iguais, o que, efetivamente, não é a hipótese tratada nestes autos.

Indevido, portanto, o pedido principal, os demais, meros acessórios, certamente terão a mesma sorte, eis que, da mesma forma, desprovidos de embasamento legal.

DA EXTINÇÃO DA GDASST

Por oportuno, cumpre registrar que a GDASST só foi paga até o final de fevereiro de 2008, uma vez que a partir de março daquele ano a carreira a qual está vinculada a parte autora deixou de ter direito ao seu recebimento, nos termos do art. 5º, §1º, inciso I da Lei n.º 11.355/2006 (redação dada pela Lei n.º 11.784/2008-conversão da Medida Provisória n.º 431/08), não havendo que se falar em pagamento posterior a sua extinção.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

"Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

...

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e

DA FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA.

A despeito da absoluta certeza da total improcedência do pleito da demanda em apreço, suscita-se de logo, apenas por cautela, a impossibilidade de aplicação, às condenações impostas à UNIÃO de correção monetária e juros de mora superior ao estabelecido no art. 1º F da Lei n.º 9.494/97.

Por oportuno, faz-se necessário destacar que **a limitação quanto à atualização monetária e juros de mora** não está mais limitada à natureza da causa, nos termos do art. 1º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, *in verbis*:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, DOU DE 30/06/2009)

Ante o exposto, na improvável hipótese acolhimento do pleito autoral, requer a União, em caráter sucessivo, a limitação da correção monetária e dos juros de mora aos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29/06/2010.

DO PEDIDO

Ante o exposto, **demonstrada a inexistência do direito cogitado pelo (a) autor (a), requer a União que os pedidos sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES.**

Em caráter sucessivo, **requer a União o acolhimento e observância da prescrição biennial ao caso concreto**, afastando-se a incidência da Súmula nº 85/STJ por incompatibilidade com o art. 10º do Decreto nº 20.910/32, c/c art. 100, §1º-A, da CF/88, c/c art. 206, §2º, do CC/2002.

Por fim, requer a União que seja expressamente determinado que o cálculo de atualização monetária e juros de mora observem os parâmetros do art. 1º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação atualmente em vigor, dada pela Lei n.º 11.960/09.

Nestes termos,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Av. Herculano Bandeira, nº 716, Pina, Recife/PE - CEP: 51110-120 - Recife, PE
Fone: (0**81) 2128.1200 - Fax: (0**81) 2128.1224. E-mail: pru5@agu.gov.br

Pede deferimento.